



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 364/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2162/2005 AI: 1/200506197

RECORRENTE: IMARF GRANITOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 673 DO RICMS - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1 - *Necessária a observância dos requisitos de que trata o Art. 673 do RICMS para que o aproveitamento do crédito seja permitido em caso de devoluções realizadas por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal.*

2 - *Na hipótese, restou comprovado nos autos do processo que não foram observados os mencionados requisitos.*

3 - **Fundamentação:** Art. 62 e 673, I, II, III e § 1º do Dec. 24.569/97.

4 - *Aplicada multa prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*

5 - *Afastadas por unanimidade de votos as preliminares de nulidades argüidas.*

6 - *Recurso Voluntário conhecido e desprovido.*

7 - *Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente referente ao período de janeiro a dezembro de 2002, que intimado a apresentar ou justificar o não cumprimento da legislação, em parte, deixando de comprovar a efetivação das operações de devoluções gerando, assim, crédito indevido de ICMS."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 180 e 673, I, II e III § 1º do Dec. 24.569/97 e como penalidade, a inserta no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou o valor de R\$ 50.120,49 e a multa idêntico valor.

Foram acostados aos autos do processo as 3ª vias das notas fiscais em questão (fls. 36 a 67), bem como, cópias livro de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS (fls. 15 a 35).

O auto de infração foi impugnado, ocasião em que a autuada afirmou estar o creditamento do imposto de acordo com o art. 62 do RICMS. Argumentou ainda que a operação de retorno efetivamente ocorreu e que a única infração possível seria referente descumprimento de obrigação acessória para qual a legislação não prevê nenhuma sanção específica

A julgadora singular decidiu pela manutenção do feito fiscal na íntegra.

Inconformada, a autuada recorreu dessa decisão arguindo, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração por:

- a) Exigência de tributo sem que seja destacada a base de cálculo e a alíquota;
- b) Cerceamento a seu direito de defesa durante o procedimento fiscal.



No mérito, defende que:

1. O fiscal reconhece que a autuação se baseia em suposição;
2. Não infringiu o art. 180 do RICMS;
3. Durante a fiscalização apresentou documentos e prestou esclarecimentos ao agente fiscal;
4. A declaração de que fala o art. 673 do RICMS deve ser emitida pelo comprador;
5. O crédito tributário ora lançado possui caráter confiscatório.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão monocrática. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que solicita a reforma da decisão singular que manteve na íntegra o auto de infração que exige imposto e multa sob a acusação de creditamento e aproveitamento indevido de ICMS.

Mencionados créditos correspondem a notas fiscais de entradas cuja natureza da operação aponta devolução de mercadorias. Contudo, não teriam sido observados os requisitos de que trata o art. 673 do RICMS.

Enfrentando inicialmente as nulidades suscitadas, constatamos como fato a ausência da base de cálculo e da alíquota no auto de infração.

Entretanto, não me parece razoável admitir a tese da recorrente. O valor do tributo ora exigido é a soma dos créditos constantes nas notas fiscais, que, diga-se de passagem, tiveram as 3ª vias acostadas aos autos do processo onde sem maiores esforços são visualizadas a base de cálculo e a alíquota.



Sendo assim, qual teria sido o efetivo prejuízo insanável que a recorrente suportou? Não restou provado nos autos. E como eu mesma não o identifiquei nos termos do Art. 53 do Decreto 25.468/99, afasto a nulidade suscitada.

Também não há que se acolher argumentos dando conta de cerceamento ao direito de defesa da recorrente ao longo do procedimento fiscal. Essa questão já não mais demanda discussões no âmbito dessa Câmara de Julgamento uma vez ter se estabelecido o entendimento de que semelhante ao que sucede no inquérito policial, no procedimento de fiscalização ainda não se tem acusação formal não podendo se falar nesse momento em ampla defesa e contraditório.

No que tange ao mérito, o núcleo da questão parece se concentrar no direito ao crédito do imposto referente operações de devolução de mercadorias/produtos.

Iniciemos o estudo desse tema a partir do que estipula o Art. 62 do Decreto 24.568/99:

"Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando a mercadoria, anteriormente onerada pelo imposto, for objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no Art. 673."

Talvez fosse desnecessário ressaltar, mas, parece-me evidente a intenção do legislador em estipular condições para que esse direito seja assegurado, condições essas tratadas no Art. 673 do mesmo Decreto. Vamos a ele:

"Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.



§1º - No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida"

Após tais cotejos, estou convencida que o legislador estipulou a observância de tais procedimentos como condição para o aproveitamento do crédito fiscal, uma vez que assim restaria demonstrada de modo mais manifesto a ocorrência da operação de devolução.

Decidir que os procedimentos mencionados são dispensáveis ou meras formalidades como compreende a recorrente é não alcançar a intenção do legislador em evitar situações onde o mau contribuinte se veria tentado a emitir notas fiscais em entrada a seu bel prazer justificando se tratarem de operações em devolução, quando seriam apenas operações fictícias com o intuito de gerar crédito fiscal.

Com esse entendimento firmado é que considero necessária a observância dos requisitos de que trata o Art. 673 do RICMS para que o aproveitamento do crédito seja permitido em caso de devoluções realizadas por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal (que é o caso).

Na hipótese, restando comprovado nos autos do processo que não foram observados os mencionados requisitos, não vejo como acatar a tese da recorrente.

Dito isto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar as nulidades suscitadas em grau de recurso, manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 50.120,49
MULTA.....	R\$ 50.120,49
TOTAL.....	R\$ 100.240,98

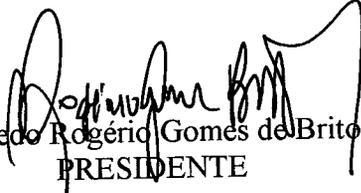


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IMARF GRANITOS S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

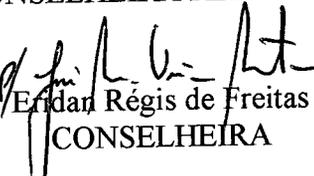
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, resolvem também, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro Ildebrando Holanda Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Edlan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO